



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 017.2011.CPL.468959.2010.28191

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S.A. EM **24 DE MARÇO DE 2011**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE NÃO ATENDIDA.

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, no dia 25/03/2011, a impugnação aos termos do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2011-CPL/MP/PGJ – SRP, interposta pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79 questionando diversos pontos do edital que regulamenta a realização do referido pregão.

Alega a impugnante que encontrou dificuldades em participar de forma competitiva do certame devido a imperfeições no edital, motivo pelo qual requer que sejam retiradas certas exigências, bem como reformulados alguns itens do edital. Em seguida, faz uma explanação detalhada de todos os itens que tenciona excluir ou modificar no edital.

Sendo assim, passemos à análise da peça impugnatória.

RAZÕES DE DECIDIR

Da tempestividade da impugnação

Estipula o subitem 9.1 do edital que o prazo para a pedido de esclarecimentos/impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se a explanação apresentada no caso em análise, tem-se que o dia 29/3 é a data de realização do pregão e pela contagem regressiva os dois dias úteis seriam os dias 28 e 25/3. Portanto, até o dia 24/3, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia a pretensa licitante ou/e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos, posto que o prazo para os interessados impugnarem/pedirem esclarecimento sobre o respectivo Edital expirou na data acima citada.

Note-se que a impugnante enviou por e-mail a impugnação no dia 24/3 às 17h03, ocasião em que o expediente deste órgão já se encontrava encerrado há pouco mais de duas horas, só tendo sido tomado conhecimento da mesma no dia seguinte, ou seja, hoje. Deve-se destacar ainda que a impugnante encontra-se perfeitamente ciente de que o envio se deu em horário fora do expediente deste órgão, uma vez que ainda fez comparecer no dia de hoje – e não na data limite de ontem – representante que protocolou pessoalmente cópia da impugnação junto a esta Comissão.

Sendo assim, não resta outra alternativa a esta Comissão Permanente de Licitação que não seja reconhecer como INTEMPESTIVA a impugnação apresentada.

Contudo, como ressalta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes no final do trecho supracitado, a impugnação apresentada fora do prazo perde sua natureza, mas merece ser respondida.

Da argumentação apresentada

A análise dos argumentos permite-nos destacar que a maioria dos questionamentos trata de alegações de inexistência de previsão legal para as disposições contidas no edital, motivo pelo qual serão analisados de forma geral

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

as argumentações que tratam da declaração de nepotismo, das exigências excessivas, da proporcionalidade no cálculo de aplicação da multa, da comprovação da regularidade fiscal por ocasião do pagamento, do prazo de reapresentação de documentos, dos limites à responsabilidade da contratada, do prazo de reparo, do repasse indiscriminado de descontos, da prévia e ampla defesa, do pagamento por código de barras, das garantias à Contratada em caso de inadimplemento da Contratante, do reajuste tarifário, do prazo de reposição da garantia e da descrição imprecisado objeto licitado.

Grande parte da argumentação destes tópicos trata de uma interpretação equivocada de dispositivos legais que tratam do assunto, além de em alguns pontos a impugnante buscar uma modificação que venha a satisfazer seus próprios interesses, retirando-lhe responsabilidades sem atentar para o interesse público que se busca assegurar com a exigência.

Em relação aos dispositivos legais deve-se ressaltar que antes da publicação do edital o mesmo é aprovado pela Assessoria Jurídica do órgão, que certamente não permitiria que o agente público responsável pela elaboração do edital criasse exigências que não são previstas pela legislação ou pelos órgãos responsáveis pela sua fiscalização.

Na compreensão desta Comissão Permanente de Licitação nenhum dos itens questionados refere-se a exigência fora da realidade, tampouco revestida de ilegalidade, mas refletem apenas a busca de salvaguardar o interesse público em relação aos interesses particulares dos licitantes.

Ao nosso ver o que ocorre na presente impugnação é uma tentativa da impugnante de reescrever o edital de forma a obter situações que lhe sejam favoráveis, desconsiderando o interesse público. Para ilustrar a busca de interesses exclusivos da empresa podemos citar o pedido de inclusão da previsão do pagamento por código de barras, pedido já realizado anteriormente a este órgão e denegado pelo mesmo, no qual a empresa busca que a Administração Pública se adeque às necessidades do particular.

No que se refere ao cadastramento da Contratada deve-se esclarecer que o cadastro necessário não é o efetuado junto à Comissão Geral de Licitação, mas sim o previsto no edital, junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas – SEFAZ/AM. Ademais, o mesmo não é exigido para fins de participação no certame, mas apenas para fins de pagamento.

No que tange à argumentação de descrição imprecisa do objeto licitado existem dois questionamentos principais: o primeiro se refere à



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

apresentação formal de determinados relatórios e demonstrativos e o segundo à organização das planilhas do Lote 4.

Em relação ao primeiro questionamento deve-se esclarecer que mais importante que o nome do relatório referente aos atendimentos efetuados é o seu conteúdo, sendo irrelevante se o mesmo será denominado de relatório de assistência técnica ou de manutenção. Em relação ao demonstrativo de despesas o edital prevê claramente que o relatório deverá ser fornecido na forma solicitada pela Contratante a título de conferência do serviço prestado, tendo pouca importância na fase atual se a informação será dividida por ramal DDR ou por linha NRES, pois a forma de apresentação das informações não deverá acarretar alteração nos custos do serviço.

Quanto à organização das planilhas do Lote 4, deve-se destacar que a impugnante – que agora alega não ter informações suficientes para a elaboração da proposta – anteriormente apresentou proposta comercial tendo base nas mesmas informações, quando da pesquisa de mercado realizada pelo órgão. Sendo assim, é difícil crer que os dados apresentados na planilha sejam insuficientes para a elaboração da proposta de preços.

Isto posto, como a presente impugnação além de ser declarada intempestiva teve seus argumentos refutados, de modo que não houve alteração nas condições legais do edital, nem o teor das propostas dos interessados, fica mantida a data de realização do certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 25 de março de 2011.

Bruno César Costa e Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Frederico Jorge de Moura Abraham

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Waleska Gracieme Andrade Marques de Oliveira

Membro-Secretária da Comissão Permanente de Licitação